

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo da LRF, os repasses realizados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento das parcelas remuneratórias aos profissionais do Magistério com os recursos do FUNDEB;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, em seu art. 19, §1º passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VII – com pessoal, nos Estados, no Distrito Federal, e nos Municípios, oriundas de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no tocante ao disposto no art. 212-A, inciso I da Constituição Federal, e sejam originados pelo cumprimento do disposto no inciso XII do art. 212 da Constituição Federal, limitada a 90% (noventa por cento) dos percentuais de receita corrente líquida especificados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar que tem por objetivo desobrigar os Estados e Municípios de contabilizarem em sua folha de pagamento, para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores repassados pela União. Assim sendo, não é crível que os outros Entes da Federação tenham que arcar com o ônus de contabilizar para o limite de pessoal constante na LRF, tendo em vista que tal recurso é repassado pela União.

Não obstante, ao declarar os valores repassados pela União em seu índice de folha de pagamento para fins de responsabilidade fiscal, os Estado e Municípios, os Entes são penalizados ao atingirem o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), entretanto, o valores já são repassados a União, sendo assim, não são recursos originários dos Estados e Municípios.

Ademais, far-se-á necessário trazer à baila ao presente projeto semelhante já possui precedente de aprovação no Congresso Nacional, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 120 de 05 de maio de 2022, da qual, a emenda trouxe consigo o acréscimo dos §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ao estabelecer em seu §11, *in verbis*:

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Neste sentido, demonstra-se e forma clara que há possibilidade de exclusão do repassado pela União na base de calculo do percentual de pessoal, e assim, não contabilizando para o limite.

Igualmente, o determinado projeto vem com objetivo de adequar às alterações constitucionais ocorridas ao longo de tempo, bem como os aumentos do piso dos professores que pressionam os Estados e Municípios para cumprimento do percentual de pessoal.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei complementar.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

**FERNANDA PESSOA**



Deputada Federal  
União Brasil/CE

Apresentação: 13/03/2023 16:18:38.750 - MESA

PLP n.49/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232555904300>



\* CD 23 25 55 90 43 00 \*